

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_/2023**

Projeto de Lei CM nº \_\_/2023, que altera a Lei Nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

Art. 6º. O art. 6º da Lei 9.439, de 11 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e 5º:

Art. 6º. (...)

§ 4º. Ficam isentos do pagamento da taxa de lixo, nos imóveis utilizados como templos religiosos, as áreas correspondentes ao estacionamento de veículos, devendo a base de cálculo ser baseada exclusivamente na metragem utilizada para o exercício de suas finalidades essenciais, especificadamente as relacionadas à celebração de cultos religiosos.

§ 5º. Para concessão do benefício, a entidade religiosa deverá apresentar a planta do imóvel com a descrição da respectiva área utilizada como estacionamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 28 de março de 2023.

CARLOS FERREIRA  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem como objetivo tornar mais justa a cobrança da “taxa do lixo”, que utiliza como um dos critérios de rateio da taxa, a área construída do imóvel.

A taxa de lixo é instituída para custear o serviço de coleta de lixo. Como cobrar taxa de lixo de uma área do imóvel que não produz qualquer lixo, se a municipalidade não está prestando esse serviço de forma efetiva e menos ainda, potencial, já que, áreas de estacionamento não produzem lixo coletado pelo serviço de coleta de lixo.

Verifica-se que a base de cálculo baseada na metragem fere o princípio da igualdade, uma vez que gera mais prejuízos para um, que embora produza menor quantidade de lixo a ser coletado, paga o mesmo valor que o outro, cuja produção de lixo é superior àquele, além de não representar sequer uma média do uso do serviço por cada contribuinte.

A base de cálculo utilizada não se presta para individualizar e mensurar quanto cada contribuinte utilizou efetiva ou potencialmente, do serviço de coleta de lixo, gerando desigualdades e prejuízos para toda a sociedade da área de abrangência do município, tornando justa a isenção da cobrança da taxa sobre as áreas correspondentes ao estacionamento, já que as mesmas não produzem lixo coletado pela municipalidade.

Logo, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

CARLOS FERREIRA  
Vereador

